

Diário Oficial do Município

terça-feira, 14 de novembro de 2023 | Ano VIII - Edição nº 01037 | Caderno 1

Concorrência



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de São Gabriel CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

AVISO DE RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 0002/2023

Regime de Execução: Empreitada por preço global

Tipo: Menor Preço

Critério de Julgamento: Menor Preço global

Processo Administrativo nº 0689/2023

O Município de São Gabriel/BA, faz saber que na licitação modalidade Concorrência sob o nº 0002/2023, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada, no regime de empreitada por preço global (material+mão-de-obra), para pavimentação asfáltica em CBQU (Cimento Betuminoso Usinado a Quente) sobre paralelo em diversas ruas na sede do Município de São Gabriel-BA, conforme Memorial Descritivo, Projeto Básico e demais planilhas que integram o presente processo, Tipo: Menor Preço Global, comunica a todos os interessados sobre o recebimento de impugnação ao instrumento convocatório em epígrafe interposto no dia 13/11/2023, às 15:56hs, acostado no portal https://bll.org.br/, em 2 arquivos, onde o mesmo foi entregue ao setor jurídico para análise dos questionamentos apresentados, encontrando-se disponibilizado o arquivo da petição inicial em sua íntegra e no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico: http://www.docgedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/pmsaogabriel/diario, solicitado compras.saogabriel@gmail.com. Legislação: Lei 14.133/2021. Para maiores informações, no horário das 08h00min as 12h00min, no Setor de Licitações, situado na Praça Largo da Pátria, nº 132 - Centro - São Gabriel/BA. Lucélia Rodrigues Silva Gomes -Agente de Contratação

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000 Fone/Fax: (74) 3620 2122





Diário Oficial do Município

terça-feira, 14 de novembro de 2023 | Ano VIII - Edição nº 01037 | Caderno 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL-BA - SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - AGENTE DE CONTRATAÇÃO -IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

URGENTE!!!

Referência:

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 0002/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0689/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica em CBUQ (cimento betuminoso usinado a quente) sobre paralelo, na sede do município de São Gabriel - BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, conforme Projeto Básico, Planilha de Orçamento, Cronograma Físico-Financeiro, Composição do BDI Adotado, Composição de Preços, Memorial Descritivo e Projetos em anexo, devidamente relacionados no item 15.11 deste edital.

Plataforma Eletrônica: BLL Compras;

Seção Pública Designada: 17 de novembro de 2023 - 09h30min;

Prezada Senhora Agente de Contratação:

HÉBER FERNANDES DOURADO, brasileira, maior, empresário e consultor privado de licitações públicas, portador da Cédula de Identidade nº 0738332909 SSP/BA e Portador do CPF nº 026.000.415-40, residente e domiciliado na Rua Luiz Viana Filho, nº 343, Bairro Centro, Irecê-BA, CEP nº 44860-071, bem como o sr. GABRIEL IZIDIO BONFIM DE ANDRADE, brasileiro, maior, advogado, com endereço comercial à Avenida Central, nº 56ª, Centro, Central-BA, CEP 44.940-000, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, nos termos previstos pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

dos atos tramitados da fase interna para a fase externa do processo licitatório inicialmente qualificado, conforme



Diário Oficial do Município

terça-feira, 14 de novembro de 2023 | Ano VIII - Edição nº 01037 | Caderno 1



fatos e fundamentos demonstrados a seguir, bem como, apresentando no articulado os motivos de sua irresignação.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

É tempestiva a presente impugnação. Explico.

Prescreve o art. 164 da Lei 14.133/2021 que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Há de evidenciar que a abertura do certame licitatório está fixada para as 09:30(nova horas e trinta minutos) do dia 17 de novembro de 2023, sexta-feira, conforme preâmbulo do instrumento convocatório. Assim, inquestionável a disponibilidade de prazo para protocolo do presente expediente.

II - ESCORÇO FÁTICO:

Trata-se de certame licitatório cujo objeto já fora descrito acima regido pela lei 14.133/2021, na modalidade Concorrência na forma eletrônica. Para a melhor compreensão, necessário se faz retornar ao instituto da Impugnação. Desde o seu princípio até a sua atual concepção, a impugnação é meio de "lutar contra". Nas licitações e contratos, o termo remete ao poder de lutar contra ato ou instrumento praticado quanto contrário ao dever ver.

Por dever ser, remetemos o termo à força que tem a constituição federal de 1988, a lei de processo administrativo, lei 9784/1999, à lei 14.133/2021, bem como demais legislações e regulamentos internos de aplicação à matéria e ao referido certame.

Assim, por ser inerente ao instituto da Impugnação, só se impugna aquilo que tem no seu bojo equívoco ou ilegalidade a ser escoimada. Não é por acaso que é protocolado presente expediente, pois, existentes algumas ilegalidades, dentre elas:



Diário Oficial do Município

terça-feira, 14 de novembro de 2023 | Ano VIII - Edição nº 01037 | Caderno 1



- a) Lesa o Princípio da Publicidade, tendo em vista que o certame fora publicado no dia 27 de outubro somente no Diário Oficial do Município;
- b) Lesa o Princípio da Publicidade, tendo em vista que novamente no dia 30 de outubro fora publicado o aviso no Diário Oficial do Município, e no Jornal de Grande Circulação (Jornal a Tarde);
- c) Lesa o Princípio da Publicidade, tendo em vista que por se tratar de verba de natureza Federal, inexiste publicação no Diário Oficial da União;
- d) Lesa o Princípio da Publicidade, tendo em vista que a Divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas somente se deu no dia 01 de novembro de 2023, às 15:49:14H, sem a inclusão de qualquer anexo;
- e) Lesa o Princípio da Publicidade por não constar no Diário Oficial do Município Edital ou qualquer outro anexo atinente ao certame licitatório;
- f) Lesa o Princípio da Publicidade e Transparência, vez que somente publica na Plataforma de Realização do Certame (BLL COMPRAS), no dia 01 de novembro de 2023, às 15:43H;
- g) Lesa o Princípio da Transparência e da Eficiência, tendo em vista a divergência de informações acerca do início do recebimento das propostas, vez que, no PNCP indica ser 17:00 (dezessete horas) do dia 01/11/2023 e no Diário Oficial do Município indica ser a recepção das propostas às 08:00 (oito horas) do mesmo dia, porém, fundamental faz escoimar a divergência, vez que no PNCP somente 15:49:14H, horário posterior ao definido no diário do Município;
- h) Aponta no Instrumento Convocatório que o valor estimado para contratação é sigiloso, porém, em um dos anexos ao Edital constantes na Plataforma BLL COMPRAS, apresenta todos os valores, contradizendo os termos do art. 24 da Lei 14.133/2021 utilizado anteriormente;
- i) Ausência de indicação da legislação a ser utilizada como regulamento do referido certame no cadastro da Plataforma BLL, apontando ser Decreto Municipal;

III - FUNDAMENTOS LEGAIS:

Dentre os fundamentos a serem utilizados para a elaboração do instrumento convocatório, não só a definição do objeto, regras de habilitação, de contratação ou demais regras licitatórias que disciplinam o certame. Crucial que, como base para a construção do Edital, lei interna do certame, seja observado o que prescreve a legislação.



Diário Oficial do Município

terça-feira, 14 de novembro de 2023 | Ano VIII - Edição nº 01037 | Caderno 1



Há um dever de observância ao princípio da legalidade, que disciplina não apenas os parâmetros a serem utilizados para o cumprimento das qualificações técnico, jurídico ou econômico-financeiras do certame, mas acima de tudo, o correr processual, onde, violada qualquer disposição legal, é passível de petição de socorro ao judiciário. Todo e qualquer cidadão tem direito subjetivo à fiel aplicação da lei.

Assim prescreve Maria Silvya Zanella di Pietro,

O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º tem direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. (Di Pietro, 2017, p. 422) Grifos nossos!!

Mais além, em citação bibliográfica, Ronny Charles Lopes Torres vai mais além.

> A primeira é que a ideia de subordinação à lei é completada pela ideia de subordinação do direito, no sentido de que não existe apenas um dever de obediência à lei, como lei ordinária, antes existe sobretudo um dever de obediência a mais qualquer coisa do que à lei ordinária. A Administração Pública deve respeitar a lei ordinária, sem dúvida, mas deve respeitar também: a Constituição, o internacional que tenha direito sido recebido na ordem interna, os princípios gerais do direito enquanto realidade distinta da própria lei positiva ordinária, OS REGULAMENTOS EM VIGOR, e ainda os atos constitutivos de direitos que a Administração pública tenha praticado(...) Por isso, Maurice Hauriou falava já não de legalidade, mas de bloc legal, significar todo esse conjunto de fontes que vão para além da simples lei positiva ordinária. (Lopes, Torres, 2023)



Diário Oficial do Município

terça-feira, 14 de novembro de 2023 | Ano VIII - Edição nº 01037 | Caderno 1



Assim, evidente que o dever de obediência à legislação não se dá de modo estrito. Fundamental a obediência a demais regulamentos. Tal posição, apenas reforça a obediência àquilo que fora posto de modo antecipado para regular determinadas condutas da Administração Pública.

Sob esse prisma, é que fortalece ainda mais o que põe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, caput, onde, no seu próprio texto, manda obedecer o texto da lei, materializando assim, o princípio da Legalidade, bem como, impondo dever de obediência ao princípio da publicidade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Sob esse mesmo prisma, a Lei 14.133/2021 também o fez questão de frisar.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Aqui, é fundamental desmistificar o verdadeiro sentido do princípio da publicidade. Ora, ao não observar as regras atinentes à devida publicidade que deve ter o processo licitatório, ainda, lesa de morte o devido processo licitatório, vez que ignorada toda a Legislação.

3.1 - DA LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PUBLICIDADE



Diário Oficial do Município

terça-feira, 14 de novembro de 2023 | Ano VIII - Edição nº 01037 | Caderno 1



Estabelece o art. 25, § 3° da Lei 14.133/2021 que:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso. Grifos nossos!!

Evidente que não há margem para mera publicação de extrato de edital e posterior apresentação do instrumento convocatório na íntegra, pois, assim é vedado pelo § 3º do art. 25 da lei 14.133/2021, citado acima.

Não foi dessa forma que fez o município de São Gabriel. Conforme já assinalado nos fatos, primeiro publicou somente extrato do Edital no Diário Oficial do Município no dia 27 de outubro, bem como, posteriormente publicou no Diário Oficial do Município e no Jornal de Grande Circulação do Estado no dia 30 de outubro do mesmo mês.

Fundamental esclarecer que inexiste qualquer publicação do edital ou qualquer anexo deste no Diário Oficial do Município, bem como, inexiste publicação no Diário Oficial da União, tendo em vista a natureza de verba federal que tem.

Noutro ponto, lesou mais uma vez a legislação ao somente publicar no Portal Nacional de Contratações Públicas, no dia 01 de novembro de 2023.

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do



Diário Oficial do Município

terça-feira, 14 de novembro de 2023 | Ano VIII - Edição nº 01037 | Caderno 1



edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

Embora o Município de São Gabriel esteja desobrigado de publicar o Portal Nacional de Contratações Públicas por força do 176 da Lei 14.133/2021, uma vez publicado, deve obediência aos termos postos pelo art. 54 da referida lei, sob pena de causar confusão entre os interessados, a não ser que seja essa a única intenção.

Acerca do conteúdo do art. 54, Levi Rodriques Vaz preleciona.

Assim, a Nova Lei de Licitações determina que a publicidade do edital de licitação deva ser realizada mediante divulgação e manutenção de seu inteiro teor, tanto do ato convocatório, quanto de seus anexos, no PNCP - Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos de seu art. 54. Desse modo, no PNCP - Portal Nacional de Contratações Públicas devem ser realizadas divulgações centralizadas e obrigatórias dos atos dos processos licitatórios exigidos pela Nova Lei de Licitações. (Levi Rodrigues Vaz, 2023, p. 146)

E complementa acerca da faculdade a que dá o § 2º do mesmo art. 54.

A Nova Lei de Licitações faculta a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e se seus anexos em site oficial do próprio ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação, ou, no caso de



Diário Oficial do Município

terça-feira, 14 de novembro de 2023 | Ano VIII - Edição nº 01037 | Caderno 1



consócio público, do ente de maior nível entre eles. Apesar de se tratar de uma faculdade da legislação, é recomendável aos órgãos e entes públicos que realizem, também, tal divulgação em seus próprios sites, a fim de dar maior publicidade às licitações, possibilitando uma maior competição e, com isso, uma contratação mais vantajosa. (Levi Rodrigues Vaz, 2023, p. 146)

Ora, tendo em vista o texto do art. 176, seria imoral alegar a inexistência de todos os seus anexos no PNCP e no Diário Oficial do Município, vez que publicou somente na Plataforma de realização do certame, e, diga-se de passagem, em data posterior à data de publicação no Diário Oficial do Município, lesando mais uma vez, o que prescreve o art. 25 da Lei 14.133/2021.

De mais a mais, a inexistência de Publicação dos anexos componentes do Edital tanto no PNCP quanto no Diário Oficial do Município, destoa do entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União, donde culminou na Súmula 258 do TCU. In verbis,

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

Claro está que além de ignorar a disposição legal acerca do dever de unicidade quanto ao dia a ser publicado edital e anexos, ignora a apresentação do Instrumento Convocatório ferindo de morte o que prescreve o princípio da publicidade, colorário do Direito à informação que cada Cidadão tem.

Assim, prevê o art. 7°, VI da Lei 12.527/2011 que:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de



Diário Oficial do Município

terça-feira, 14 de novembro de 2023 | Ano VIII - Edição nº 01037 | Caderno 1



recursos públicos, <u>licitação</u>, contratos administrativos: e

Nesses termos, imperioso o que diz a melhor doutrina.

O respeito á publicidade é necessário, para que se garanta a lisura do procedimento licitatório e, inclusive, o atendimento de outros princípios, resultando como nulos os atos praticados em sua desobediência. Tais defeitos, muitas vezes, podem ser supridos pelo retorno à fase em que se verificou o desvio, com a nova realização do respectivo ato, de modo a atender à exigência de tal preceito.

Em diversos momentos a lei prestigia a publicidade, como quando exige a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento, à realização da arbitragem, à aplicação de sanções, entre tantos outros, ressalvando, apenas, nas hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado. (Ronny Chales Lopes Torres, 2023, p. 82)

Levi Rodrigues Vaz (2023) traz à tona o dever de observância do princípio em comento, sob pena de invalidação dos atos posteriores.

> Desse modo, o princípio da publicidade exige o cumprimento de certas formalidades, como no caso em que a lei exige a divulgação de atos, tratos ou medidas administrativas como requisito de eficácia jurídica. No caso da Nova Lei de Licitações, diversos são os comandos legais que exigem a publicidade dos atos licitatórios e contratuais, como os que estabelecem os prazos mínimos entre a data de divulgação do ato convocatório e a apresentação de propostas e lances, ou o comando que exige a divulgação de todos os anexos do edital, inclusive а contratual.

Para mais, não é somente a lei e a doutrina que zelam pelo dever de observância ao princípio da legalidade e publicidade. A jurisprudência é pacífica.



Diário Oficial do Município

terça-feira, 14 de novembro de 2023 | Ano VIII - Edição nº 01037 | Caderno 1



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÕES GENÉRTCAS F. ABUSTVAS À GARANTTA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. SUSPENSÃO DO ARTIGO 6º-B DA LEI 13.979/2011, INCLUÍDO PELA MP 928 /2020. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como иm dos imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. 2. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informacões solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo. 3. O art. 6°-B da Lei 13.979 /2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928 /2020, não estabelece situações excepcionais concretas impeditivas de acesso à informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade transparência em exceção, invertendo finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade. 4. Julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.351 e 6.353. Medida cautelar referendada.

Do mesmo modo tem se comportados os Tribunais de contas de todo o país, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

TCE-MS 502023)

6. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DLM - G.FEK - 50/2023 - Página 6 de 10

A equipe técnica constatou que o aviso de licitação foi afixado no mural da prefeitura e publicado no diário oficial. Além disso, verificou que (peça 13, fls. 270- 271):



Diário Oficial do Município

terça-feira, 14 de novembro de 2023 | Ano VIII - Edição nº 01037 | Caderno 1



Na redação do próprio aviso, menciona-se que informações complementares, poderiam ser obtidas pelo site do município (fl. 255). Contudo, em consulta ao site mencionado, não foi possível encontrar dados relativos ao certame ora em exame.

A nova lei de licitações trouxe regras visando à maior publicidade das licitações. Dentre elas, merece especial atenção a disposta em seu art. 54 (grifos adicionados):

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Conforme verificado pela divisão, o Município não cumpriu a exigência legal.



Diário Oficial do Município

terça-feira, 14 de novembro de 2023 | Ano VIII - Edição nº 01037 | Caderno 1



Destaco que, com a instituição do Portal Nacional de Contratações Públicas, editais de licitação de todo o país ficam disponíveis em um único sítio eletrônico, propiciando que empresas de todo o território nacional tenham acesso facilitado a informações sobre as licitações em andamento. Com isso, o alcance do edital torna-se mais amplo, ocasionando maior competitividade ao certame.

Consequentemente, ao não cumprir exigência, decidindo por meios de divulgação menos eficazes, o gestor opta por realizar um procedimento licitatório que deixará de alcançar todos os possíveis interessados na contratação. E, quanto menos participantes, menor a competitividade do certame. Tal situação vai de encontro à busca da obtenção da proposta mais vantajosa, visando ao cumprimento do princípio constitucional da economicidade. Por isso, diante do risco evidente de contratação menos vantajosa para a Administração, **é imperiosa a suspensão do** Pregão Presencial nº 7/2023 para a correção da falha.

Para mais, em outro ponto suprime ainda o prazo para apresentação de propostas de preços, ao não considerar o prazo mínimo posto em lei.

Preceitua o art. 55, II, a), que:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

Considerando a data divergente de publicação do extrato de



Diário Oficial do Município

terça-feira, 14 de novembro de 2023 | Ano VIII - Edição nº 01037 | Caderno 1



Considerando a posterior publicação de extrato do instrumento convocatório em jornal de grande circulação;

Considerando a publicação de extrato de edital em diário do município;

Considerando a publicação no PNCP da íntegra do edital, porém sem os devidos anexos, bem como;

Considerando ainda a publicação retardada na plataforma de realização do certame apenas no dia 01/11/2023 às 15:43, evidente está, que mesmo certame estando marcado para acontecer no dia 17 de novembro do corrente ano, às 09h30min, não há dúvida quanto à supressão de prazo para apresentação das propostas de preços;

Ora, fora publicado na plataforma de realização do certame apenas no período da tarde, não contemplando ao final de sua contagem, os 10(dez) dias úteis da publicação para a abertura do certame.

Não cabe análise de razoabilidade onde se suprime prazo ou condição de validade do certame. Aqui, não se põe em discussão, nem mesmo para que seja decidido o presente manifesto tendo por base a utilização de princípios de aplicação de natureza abstrata, pois assim veda o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, <u>não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos</u> sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS:

Face a todo o exposto, evidente que:

- a) Lesado está o Devido Processo Legal Licitatório;
- b) Lesado está o Princípio da Publicidade, tendo em vista a inexistência de Publicação do Instrumento Convocatório na íntegra no Diário Oficial do Município;
- c) Lesado está o Princípio da Publicidade, tendo em vista a inexistência de Publicação no Diário Oficial da União;
- d) Lesão está o Princípio da Publicidade por inexistir publicação concomitante a todos os meios obrigatórios postos pela Lei 14.133/2021, lesando a prescrição do art 25;



Diário Oficial do Município

terça-feira, 14 de novembro de 2023 | Ano VIII - Edição nº 01037 | Caderno 1



- e) Lesado está o princípio da Publicidade, tendo em vista a inexistência da publicação dos anexos ao Edital no Portal Nacional de Contratações Públicas;
- f) Lesada está a Súmula 258 do Tribunal de Contas da União, por não haver disponibilização das composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI junto ao Instrumento Convocatório, tanto no Diário do Município quanto no PNCP;
- q) Lesado está a Ampla Concorrência, tendo em vista a necessidade de observância do prazo mínimo entre a publicação e a apresentação das propostas, lesando de morte a prescrição do art. 55 da Lei 14.133/2021.

V - DOS PEDIDOS:

Assim, requer que:

- a) Seja recebido o presente expediente, vez que tempestivo;
- b) Seja julgado procedente em seus termos, vez que o processo que aqui se impugna está contaminado de ilegalidades:
- c) Seja determinada a suspensão da sessão designada para o dia 17 de novembro de 2023, e posteriormente, anulado o referido certame;
- d) Seja, após anulação do certame, nos termos da Súmula do Supremo Tribunal Federal, reaberto certame, escoimados os vícios;
- e) Seja dada a devida publicidade da peça impugnatória, tendo em vista a plena análise e controle de legalidade dos atos a serem exercidos por qualquer cidadão.

Irecê-BA, segunda-feira 13 de novembro de 2023

HEBER FERNANDES
DOURADO:02600041540
DOURADO:026000415540
Douradiscolored forms digital por HEBER FERNANDES
DOURADO:3600041540
Dour2918075700196, ou-#Presencial, ou-#Certificate
Douradiscolored forms digital por HEBER FERNANDES
DOURADO:3600041540
Dadios: 2023.11.13 15:49:14-43070
Testa do Adobe Acrobate 2023.0006.20360

HÉBER FERNANDES DOURADO CPF Nº 026.000.415-40 CONSULTOR LICITAÇÕES PÚBLICAS

GABRIEL IZIDIO

Assinado de forma digital por GABRIEL BONFIM DE ANDRADE Dados: 2023.11.13 15:44:53-03'00'

GABRIEL IZIDIO BONIM DE ANDRADE CPF Nº 040.933.045-05



Diário Oficial do Município

terça-feira, 14 de novembro de 2023 | Ano VIII - Edição nº 01037 | Caderno 1



ADVOGADO OAB/BA 72.094